



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

## À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO

S.S. 28/03/24

Edival Pereira Rosa

Presidente

### PARECER Nº 029/2024

**ASSUNTO:** A Mesa Diretora da Câmara de Salto encaminha o PL 030/2024 que concede a revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos da Câmara Municipal de Salto, além de alterar o valor do vale alimentação e reajustar o auxílio alimentação natalino

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do PL 030/2024 que busca conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos da Câmara Municipal de Salto, além de alterar o valor do vale alimentação e reajustar o auxílio alimentação natalino

Alega, a Mesa, que conforme artigo 37, inciso X da CRFB/88 e artigo 115, inciso XI da Constituição Estadual compete a cada Poder realizar a revisão geral anual dos seus funcionários, além disso, ainda segundo a Mesa Diretora, o PL 030/2024 atende aos artigos 6º e 7º da CRFB/88, aplicáveis por força do artigo 39, §3º da CRFB/88.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

Manoel A.

1

CÂMARA EST. TUR. SALTO-27-144-2024-00000-24  
moniz



## Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O PL 024/2024 está em consonância com a Constituição Estadual (CE). Esta é aplicável aos municípios por força de seu art. 144. Diz a CE, em seu art. 115, que:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, **é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:**

(...) XI – **a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos**, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Além disso, a CRFB/88 estabelece que a remuneração dos servidores públicos **somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (o que está sendo feito), observada a iniciativa privativa (no caso em tela, a iniciativa compete a Mesa Diretora da Câmara de Salto)**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A finalidade da revisão geral e anual sem distinção de índices e na mesma data é singela: assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos quanto ao índice e à data que serão empregados para afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação.

Referindo-se ao art. 37, X da CR/88, Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que “*Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma*”

*Marcia*



# Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

*data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Esta revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios” (Direito administrativo, 19. ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 523). No mesmo sentido o pensamento de Carmen Lúcia Antunes Rocha, Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 323.*

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, restaram cumpridas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos no artigo 16, uma vez que foi enviado estudo de impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2024, 2025, e 2026.

### III - DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

O projeto deve ser enviado à:

- 1- Comissão Mista, conforme votação em plenário (art. 30, II do RI)

### IV – CONCLUSÃO

Opino **favoravelmente** ao andamento do projeto de lei 030/2024, pois ele se encontra em conformidade com a CRFB/88 e com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer. Salto, 27 de março de 2024.

*Marco A.D. Lima*  
**MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA**  
**CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR**